

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Arco Íris de Araputanga		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, com sede no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201360155		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso interposto pela Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga (cód. nº 1.375), situada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, Estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Arco Íris de Araputanga (cód. nº 910), inscrita no CNPJ sob nº 37.500.808/0001-48, com sede na Av. Carlos Luz, nº 672, Centro, no mesmo Município e Estado, contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), objeto do despacho SERES/MEC nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que lhe impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, presencial (cód. 20.474), em protocolo de compromisso, com prazo para cumprimento até 15 de janeiro de 2015, invocando o art. 11, do Decreto nº 5.773/2006; os arts. 2º, X, 56 e seguintes da Lei 9.784/1999 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

Nesse Despacho, o curso avaliado apresentou tendência ascendente, com CPC contínuo de 1,023 (um inteiro e vinte e três milésimos), arredondado para CPC 1 (um), em 2009, e CPC contínuo de 1,826 (um inteiro e oitocentos e vinte e seis milésimos), arredondado para CPC 2 (dois), em 2012. A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2º, § 3º.

A requerente requer a “reconsideração” do Despacho retromencionado, com base no Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), obtido em avaliação resultante de visita *in loco*.

Argumenta ainda que “não [lhe] foi concedido (*sic*) oportunidade de defesa à Requerente”. Em suma, à luz do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, pede a autorização expressa para efetuar novos ingressos de estudantes.

A IES recursante tem ofertado cursos superiores em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Sistemas de Informação e Gestão da Tecnologia da Informação, com Conceito Institucional (CI) 3 (três) obtido no processo de avaliação a que se submeteu em 2009.

A IES invoca a seu favor a menor procedência do CPC, lembrando que o Parecer nº 242/2013 desta Câmara reconheceu que “como qualquer indicador de qualidade, o CPC não está livre de imprecisões [...]” e que “noutras decisões considerou este indicador um ‘indício’ em relação a (*sic*) qualidade [...]”.

Apela, em seguida, para os prejuízos da IES, em razão do dispêndio já realizado, sem falar nos prejuízos “financeiros e de imagem - que já estão sendo gerados pela incerteza causada pela decisão que impede a matrícula dos aprovados no processo seletivo de um de seus principais cursos e pelo prejuízo causado aos candidatos já aprovados, muitos residentes em cidades diferentes da sede da IES”. Acrescenta que “a região é carente de oferta de cursos” e, neste sentido, o ato em tela vai de encontro ao interesse social.

Em seguida, a requerente entra em uma série de considerações sobre a inadequação e inoportunidade de aplicação da medida cautelar prevista no Despacho nº 209/2005, fazendo prolongada peroração jurídica, especialmente com base no Decreto nº 5.773/2006 e demais normas atinentes à matéria, construindo vários argumentos que podem ser assim sintetizados:

a) Houve equívoco de interpretação da SERES ao basear-se nos arts. 60 e 61, § 2º, combinados com o art. 11, § 3º, do mencionado Decreto, que autoriza a aplicação de medida cautelar, uma vez que este último dispositivo “trata de caso genérico de instituição sem credenciamento ou curso não autorizado, sendo inaplicável por via direta a este caso”.

b) Conforme dispõe o Parágrafo único do art. 60 mencionado, é cabível, a critério da instituição, recurso administrativo prévio à celebração de protocolo de compromisso e “não foi aberto prazo para recurso administrativo”. Completa que não há protocolo de compromisso celebrado entre as partes.

Acrescenta que antes de qualquer “sanção preventiva deve ser considerada a possibilidade de prévia tentativa de saneamento de deficiências, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”, sendo tal entendimento, inclusive, corroborado por decisões do Superior Tribunal de Justiça. Cita:

A inversão dessas etapas; a saber, primeiro a suspensão do reconhecimento do curso e depois o deferimento de prazo para suprir as deficiências, afronta a cláusula pétrea do devido processo legal aplicável a todo e qualquer procedimento administrativo. (trecho da ementa do MS 200601490149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2007).

Tece, na sequência, uma série de reflexões sobre a ausência de “dano iminente”; retoma a argumentação da “falta de razoabilidade” do Despacho nº 209/2005, especialmente no sentido de não poder se comparar dados de ciclos avaliativos que funcionaram sob a égide de normas diferentes e, portanto, com critérios diferentes; argui, quanto ao mérito, o uso do CPC como instrumento para “avaliar qualidade e impor restrições”, invocando a seu favor a opinião de ministros do STF sobre a matéria, expedidas em 1996, tais como: ADIN 1511-7, do Ministro Carlos Mário Velloso; ADIN 1511-7, do Ministro Marco Aurélio e ADIN 1511-7, do Ministro Ilmar Galvão, todas julgadas em 2009.

Invoca, na sequência, tanto os ditames do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861/2004, como “referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior”, como diz o próprio texto legal, quanto outros dispositivos da mesma lei para fundamentar sua defesa. Lembra ainda que a Portaria Normativa nº 40/2007 considera o CPC como “simples *indicador* de qualidade” e que a avaliação resultante da visita *in loco* é que deve ser determinante do Conceito de Curso, que deve prevalecer sobre o CPC. Conclui, nesta comparação entre os dois conceitos, que o último somente deve ser levado em conta em caso de inexistência do primeiro, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1/2010. Tenta ratificar sua interpretação com “o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região quando decidiu questão idêntica à” do recurso em tela (Agravo de Instrumento nº 0021525-33.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 4 de agosto de 2011).

A requerente invoca, também, o Parecer CNE/CES nº 173/2013, que trata de caso similar e que conclui favoravelmente pela revisão de medida cautelar aplicada em IES.

Finalmente apela, como o fazem IES em situações congêneres, para o efeito suspensivo do recurso, com base no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

Considerações do Relator

Apesar da semelhança com outras IES atingidas pelos efeitos do Despacho nº 209/2013 da SERES, esta IES não apela para a responsabilização dos estudantes pelo mau desempenho no ENADE. Ampara-se nos textos legais para por em dúvida a legalidade da medida cautelar contida no protocolo de compromisso imposto em dezembro de 2013.

A IES tenta estabelecer a precedência do conceito resultante da visita *in loco* sobre o CPC, sem, contudo, considerar que os resultados da visita *in loco* são submetidos à CPAA que emite parecer para o despacho da CES. Cabe lembrar ainda que não compete ao CNE a avaliação de curso, cabendo-lhe pronunciar-se apenas em grau de recurso.

A SERES fundamentou-se nos dispositivos dos art. 61, §2º, e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006 para a emissão da Medida Cautelar em tela neste processo, quando, segundo sua interpretação, a sanção pode e deve ser aplicada, motivadamente, diante do risco de iminente prejuízo de difícil reparação.

Como em processos congêneres, de recursos de IES alcançadas pelo mesmo Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que determinou a suspensão de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos avaliados no ENADE, antes mesmo de esperar o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a SERES fundamenta-se, mais especificamente, no art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, cujo § 3º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o parágrafo subsequente do mesmo artigo do Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação o voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 209/2013, no sentido da aplicação da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, presencial (cód. 20.474), a ser oferecido pela Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga (cód. nº 1.375), situada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, Estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Arco Íris de Araputanga (cód. nº 910), inscrita no CNPJ sob nº 37.500.808/0001-48, com sede na Av. Carlos Luz, nº 672, Centro, no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente